



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.003482/2002-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-001.854 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de agosto de 2011
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - COFINS
Recorrente REAÇÃO QUÍMICA COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2000 a 01/12/2002

RECURSO. TEMPESTIVIDADE.

O recurso apresentado fora do prazo legal não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros, Hércio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata este processo de pedidos de restituição da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS. O primeiro, apresentado em 14 de junho de 2002, fls. 4/22, relativo ao período de apuração 12/2000 a 12/2002, o segundo apresentado em 6 de novembro de 2003, fls. 46/48, relativo aos períodos de apuração de 04 à 12/2002, nos valores de R\$ 18.825,87 e de R\$ 44.988,94, respectivamente.

A solicitante fundamenta sua pretensão no argumento de que todas as alterações realizadas no texto original da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, são inconstitucionais, sendo que a cobrança deve observar os termos da Lei Complementar 70/91 com sua base de cálculo correspondente ao faturamento e a alíquota incidente de 2%.

A autoridade administrativa indeferiu o pedido, sob o motivo de estar sujeita à validade e eficácia da Lei nº 9.718/98; doc. de fls. 93/96.

Em sua manifestação de inconformidade, fls. 101/117, a contribuinte, alegou, em síntese, que:

a) a COFINS foi instituída por Lei Complementar e somente poderia ser alterada por outra norma da mesma hierarquia;

b) a Emenda Constitucional 20/98 não observou o bicameralismo e que o processo legislativo não encontra fundamento de validade no nosso ordenamento jurídico;

c) a administração pode e deve pronunciar-se de acordo com a Constituição Federal, afastando as leis contrárias a ela, em conformidade com doutrina que citou;

d) assiste-lhe o direito de compensar os indébitos tributários, conforme estatuído na Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Após a apresentação da manifestação de inconformidade, a interessada protocolizou petição dirigida ao Delegado da Delegacia da Receita Federal em Guarulhos, em 31 de agosto de 2006, denominando-a de "impugnação", contra a cobrança dos créditos tributários, declarados em DCTF, objetivando a suspensão da exigibilidade deles, pois relativos às compensações efetivadas nos termos da Lei n. 8383/91, com os pretensos créditos objeto destes pedidos de restituição e, também, decorrentes de outros créditos de PIS e COFINS, decorrentes de pagamentos indevidos, fls.128/154.

Em seu julgamento, a DRJ/Campinas assentou a impossibilidade de pronunciamento na esfera administrativa quanto à sua alegação de inconstitucionalidade da Lei nº. 9718/98. Fundamentou-o, basicamente, no Parecer PGFN/CRE/n.º 948, de 02 de julho de 1998, que dispôs acerca do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

Assim, uma vez válida a Lei nº. 9.718/98, considerou inexistir direito à restituição das contribuições recolhidas sob sua égide.

Considerou-se incompetente para apreciar a “impugnação” contra Aviso de Cobrança de débitos para os quais teria efetuado compensação nos moldes previstos pela Lei nº 8.383/91, delimitando sua competência à inconformidade do sujeito passivo contra apreciação de autoridade competente relativa à compensação, apresentada nos termos do art. 48 da IN SRF nº 600/2005, o que pressupõe ato de não-homologação em face de DComp ou de pedido de compensação convertido em DComp e de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de compensação não convertido em DComp, nos termos do art. 69 da mesma IN SRF nº 600/2005.

Cientificada da decisão em 16 de outubro de 2007, a interessada apresentou sua irresignação no recurso voluntário de fls. 167 a 184, em 19 de novembro de 2007, em que se ampara nos mesmos argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é intempestivo. O prazo fatal para entrega do recurso voluntário era feriado em face da celebração da República, 15 de novembro, uma quinta-feira. O recurso foi recepcionado pela DRF/Guarulhos em 19 de novembro, segunda-feira. Não há preliminar de tempestividade, nem o despacho de encaminhamento do processo a este Conselho atesta a tempestividade do recurso.

Portanto, voto por NÃO CONHECER do recurso.

Sala das sessões, 10 de agosto de 2011

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10875.003482/2002-94

Interessada: REAÇÃO QUÍMICA COMERCIAL LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-001.854**, de 10 de agosto de 2011, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 10 de agosto de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 11/08/2011 15:29:03.

Documento autenticado digitalmente por BELCHIOR MELO DE SOUSA em 11/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: ALEXANDRE KERN em 15/08/2011 e BELCHIOR MELO DE SOUSA em 11/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/04/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0420.13456.UKAF

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

0A6D21FE2CB04200F21EEBE8308D7D78CC8DDEC1